



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.727197/2013-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.090 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2023
Recorrente ELAINE GUEDES FONTOURA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2012

DESPESAS MÉDICAS - DESPESAS INSTRUÇÃO DE DEPENDENTES - DEDUÇÃO IRPF

Somente as despesas médicas e as com instrução de dependentes efetivamente comprovadas são passíveis de dedução do IRPF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (fls. 3/10), emitida em nome do contribuinte acima identificado em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda (DIRPF), referente ao exercício de 2012 ano-calendário de 2011, tendo sido alterado o resultado nela apurado de saldo de imposto a pagar de R\$ 9.858,94 para saldo de imposto a pagar de R\$ 16.375,94. O imposto

suplementar apurado, no valor de R\$ 6.517,00, acrescidos de multa de ofício de juros de mora calculados até 31/10/2013, perfaz o crédito tributário total de R\$ 12.160,72.

Conforme descrição dos fatos às fls. 5 a 9, a autoridade fiscal apurou as seguintes infrações, por falta de comprovação:

- Dedução Indevida de Dependentes, no valor de R\$ 1.889,64.

Dependente Informado	Nascimento	Idade	Código	Valor	Justificativa da Glosa
Luine Marie Fontoura Araujo	6/5/1994	17	21	1.889,64	Não comprovou relação de dependência.
Cod 21 - Filho ou enteado até 21 anos.					

- Dedução Indevida com Despesa de Instrução, no valor de R\$ 5.916,46.

Instituição de Ensino	Código	Beneficiário da Despesa	Valor	Limite
Informada		Informado		Individual
CP Anjos Serviços Educ. Ltda	01	Luine Marie Fontoura Araujo	7.350,00	2958,23
Centro de Estudo e Pesquisa do Parana	01		5.206,00	2958,23
Total				5.916,46
Cod 01 - Despesas com instrução própria do contribuinte no Brasil				

- Dedução Indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$ 15.892,10.

Profissional/Plano de Saúde Informado	Código	Valor Declarado	Valor Glosado	Justificativa para glosa
Planserv	26	6.892,10	6.892,10	Não apresentou comprovante do plano de saúde
				com valores discriminados por beneficiário.
Karla Silva Marques	13	9.000,00	9.000,00	Os recibos apresentados não preenchem os
				requisitos legais.
Unimed	26	3.133,62	0,00	
Total		19.025,72	15.892,10	

Cientificado da autuação em 24/10/2013 (fls.54), o contribuinte apresentou impugnação em 13/11/2013 (fls. 2/3), solicitando seja cancelado integralmente o lançamento. Diz que a filha, Luine Marie Fontour Araújo, é sua dependente, conforme cópia dos autos judiciais de divórcio. Quanto às despesas de instrução, diz estar apresentando comprovantes. Em relação às despesas médicas, informa estar juntando recibos de pagamentos de fisioterapia, em conformidade com a legislação, e documento do plano de saúde, com identificação dos beneficiários.

É o Relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/05/2015, o sujeito passivo interpôs, em 23/06/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) as despesas com instrução estão comprovadas nos autos

b) as despesas médicas com plano de saúde por beneficiário estão comprovadas nos autos

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2002-008.090 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10530.727197/2013-16

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas De Souza Costa - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre as deduções efetuadas pela recorrente, relativas a despesas médicas e com a instrução de dependente.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, e dela se toma conhecimento.

Da Dedução Indevida com Dependentes

Cumpre, primeiramente, transcrever o art. 35, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que autoriza a dedução a título de dependentes na determinação da base de cálculo do IRPF:

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

§ 2º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges.

§ 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 4º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.

O contribuinte arrolou como dependente sua filha, Luine Marie Fontoura Araújo, conforme Certidão de Nascimento de fls. 16. Da análise das cópias extraídas dos autos

da ação de divórcio litigioso (fls. 18/19), verifico que o contribuinte detém a guarda da menor, o que comprova a relação de dependência para fins tributários.

Assim, afasta-se a glosa para considerar como dedutível o valor de R\$ 1.889,64.

Dedução Indevida de Despesas com Instrução

Sobre a dedução de despesas com instrução o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, assim dispõe:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: (...)

Por sua vez, no “caput” de seu art. 73, determina o RIR/1999 que:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

Portanto, o contribuinte está obrigado a comprovar, de forma inequívoca e mediante documentação hábil e idônea, a realização de todas as deduções informadas na declaração de ajuste anual, conforme estatui a legislação pertinente citada.

O contribuinte informou em sua DAA gastos com instrução própria e relacionados à Dependente Luine Marie Fontoura Araújo, cuja glosa correspondente foi restabelecida neste julgamento.

Ocorre que, em relação à despesa informada com o Centro de Estudo e Pesquisa do Paraná, o contribuinte não trouxe qualquer comprovação de pagamento. Ressalto que cabe ao interessado a comprovação dos fatos alegados em sua impugnação, a qual deve ser instruída com os elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa, nos termos dos arts. 15 e 16, do Decreto 70.235, de 1972, não sendo eficazes as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando esse for o meio de prova adequado.

Quanto às despesas informadas realizadas em benefício da filha, dependente do contribuinte, a decisão que concedeu a guarda de Luine Marie a ele (fls. 18) estabeleceu, também, que a responsabilidade pelo pagamento das despesas de instrução caberia ao pai da menor, Sr. Luiz Mario Valença Araújo. O documento de fls. 15 apenas corrobora que os pagamentos efetuados foram realizados pelo pai.

Instituição de Ensino	Beneficiário da Despesa	Glosa	Justificativa para manutenção da glosa
Informada	Informado	Mantida	
		(limite individual)	
CP Anjos Serviços Educ. Ltda	Luine Marie Fontoura Araujo	2.958,23	De acordo com cópias dos autos da ação de divórcio, ao pai ficou
			a responsabilidade pelo pagamento das despesas de instrução da menor.
Centro de Estudo e Pesquisa do PR		2.958,23	Não trouxe qualquer comprovação.

Total		5.916,46	
-------	--	----------	--

Assim, mantenho integralmente a glosa no valor de R\$ 5.916,46.

Da Dedução Indevida de Despesas Médicas

O tema da dedução tributária dos gastos incorridos com despesas médicas é tratado pelo art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, *in verbis*:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

Nesse mesmo sentido, o disposto nos artigos 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, bem como no artigo 80 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999.

O interessado informou gastos com despesas médicas no valor de R\$ 19.025,72, e a Fiscalização efetuou a glosa do valor de R\$ 15.892,10. Em sua impugnação, o contribuinte traz documentos bastantes para afastar parte das glosas, conforme abaixo:

Profissional/	Código	Valor	Valor	Documentos	Justificativa
Plano de Saúde Informado		Glosado	Aceito	Apresentados	
Planserv	26	6.892,10	4.120,30	Demonstrativo	Apresentou comprovante discriminando despesas
				de Pagamentos - fls. 20	apenas do titular.
Karla Silva Marques	13	9.000,00	9.000,00	Recibo de Pagamento - fls.23/35	Os recibos apresentados atendem os requisitos legais.
Total		15.892,10	13.120,30		

Resta, pois, mantida a glosa no valor de R\$ 2.771,80, restabelecendo-se como dedutível a despesa de R\$ 13.120,30.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **VOTO** pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da impugnação para apurar um crédito tributário de R\$ 3.255,87.

Exercício	2012	
Rend. Tributáveis Recebidos	145.078,01	
Total de Rendimentos Tributáveis	145.078,01	
Contribuição Previdenciária Oficial	16.177,78	
Dependentes (nº)	1	1.889,64
Despesas com Instrução	0,00	
Despesas Médicas	16.253,92	
Total das Deduções	34.321,34	
Base de Cálculo	110.756,67	
Imposto Calculado	21.770,63	
Imposto Devido	21.770,63	
Imposto de Renda Retido na Fonte	8.655,82	

Total do Imposto Recolhido	8.655,82	
Imposto a Pagar	13.114,81	
Imposto a Pagar Declarado	9.858,94	
Saldo do Imposto a Pagar	3.255,87	

Patrícia Mulbert Carlier - Relatora

Em sede de recurso a contribuinte apenas informa que solicitou ao Plano de Saúde uma declaração com a discriminação dos valores pagos, porém, não consta nos autos tais informações.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, Negar-lhe Provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas De Souza Costa